



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 03, 08
Sime Alvoe de Oliveira
Mat.: Sape 877882

CC02/C06
Fls. 239

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37178.001135/2003-21
Recurso n°	146.680 De Ofício
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão n°	206-00.387
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado	ESTADO DE RORAIMA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA/DER/RR - EM EXTINÇÃO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 27, 10, 08
Rubrica 0.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1997

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 30, VI DA LEI N. 8212/91.**

1. Nos termos do Parecer da Advocacia-Geral da União n°. AC – 055, de 08.11.2006. A responsabilidade solidária nas obras de construção civil não se aplica aos entes da Administração Pública.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: Siape 877862
--

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

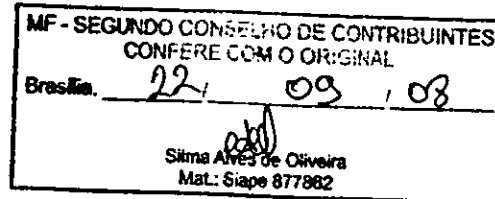
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, nas competências 06/1995 a 11/1997 que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 39/411, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e da empresa, inclusive para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho – SAT (até a competência 06/96) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (para as competências a partir de 07/1997).

Segundo o referido relatório fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada, TABELA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.651.295/0001-17, pela execução de obra de construção civil, executada mediante empreitada total, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, a seu cargo, não foram comprovados. A notificada, na condição de contratante/tomadora dos serviços responde solidariamente pelas obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social.

A notificada não apresentou os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em documento específico –GRPS/GPS, com a identificação da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na execução da obra e respectiva a folha de pagamento. O débito foi lançado por arbitramento, cuja base de cálculo foi apurada de acordo com os percentuais de aferição estabelecidos no ato normativo aplicável (Instrução Normativa INSS/DC nº 69, de 10/05/2002, na redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 80, de 27/08/2002).

Para a apuração do débito foram verificados os registros contábeis efetuados nos livros RAZÃO e DIÁRIO, relativos aos anos de 2000 e 2001, confrontados com os correspondentes Processos de licitatórios. Não foi apresentado à fiscalização os livros contábeis (diário e Razão) referentes ao período de 01/2002 a 30/04/2002.

Tempestivamente, a empresa contratada apresentou sua impugnação (fls.60/61), contestando integralmente o lançamento, com a finalidade de desconstituir o crédito previdenciário, que considera indevido, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

que não concorda com o débito arbitrado e solicita a consideração dos fatos geradores das contribuições a remuneração dos empregados contratados, comprovadamente através das folhas de pagamento, cópias em anexo;

que o saldo devedor apurado de procedência das folhas de pagamento, foi declarado e confessado, pedido de parcelamento, em 11/08/1998 e, posteriormente, incluído na declaração REFIS;

que efetuou as obrigações previdenciárias a seu cargo, com observância dos dispositivos legais

9

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862

Requeru a apreciação da presente e a conseqüente nulidade e arquivamento da NFLD em questão.

O Órgão Público notificado não apresentou impugnação.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Boa Vista/RR, em face das alegações da contratada e dos documentos apresentados, baixou os autos em diligencia, a fim de que a Seção de Fiscalização apure a regularidade do Débito e caso entenda que deva ser mantido o lançamento, deve informar sobre a existência de recolhimentos que devam ser abatidos do valor originalmente lançado.

Em cumprimento á diligência, a Seção de Fiscalização que informou que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que foi realizada a ação fiscal n° 4399, com extrato em anexo, do tipo fiscalização total, iniciada em 09/05/1997 e finalizada em 27/06/1997, das competências 01/1995 a 05/1997, na empresa impugnante. Em tal ação fiscal, foi lançado o seguinte documento NGLD 32.598.240-6. Em face de tal fiscalização ter abrangido parcialmente o período constante da NFLD ora em comento (06/1995 a 05/1997) este lançamento deve ser considerado parcialmente improcedente. Há duas competências não abrangidas pela notificação fiscal anterior: 09/1997 e 11/1997.

Informou, outrossim, que as folhas de pagamento apresentadas pela empresa, referem-se a competências anteriores às 09/1997 e 11/19997. Não ficou comprovado recolhimento referente às obras fiscalizadas nas competências citadas, portanto não ocorreu a hipótese de elisão da responsabilidade solidária. Fica assim, comprovada a responsabilidade solidária da notificada com a empresa impugnante. Entretanto, observa-se que constam valores confessados para as competências 09/1997 e 11/1997, referentes às LDC 35.143.313-9 e 35.143.314-7. Dessa maneira, as contribuições apuradas para as referidas competências, devem ter seus valores abatidos pelos valores confessados.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Boa Vista, por meio da Decisão-Notificação n° 27.401.4/0003/2007 (fls 227/236), julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

***"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PELAS OBRIGAÇÕES DA CONTRTADA. PARECER AGU AC 55***

Nos termos do Parecer AGU AC 55, de 24 de novembro de 2006, a Administração Pública não responde solidariamente, desde a edição do Decreto-Lei n° 2.300/86, pelas obrigações da empresa contratada para execução de obras de construção civil por empreitada total.

Os Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República e publicados vinculam a Administração Federal, nos termos do art. 40 da Lei complementar 73.)

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

↓

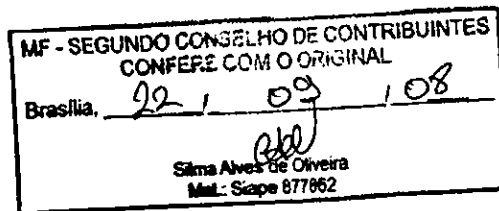
Processo n.º 37178.001135/2003-21
Acórdão n.º 206-00.387

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 243

A Secretaria da Receita Previdenciária em Boa Vista/RR recorreu de ofício da decisão em cumprimento ao disposto no art. 366, § 2º da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, DOU 13/04/2007.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e, por se tratar de órgão público, está legalmente dispensado de efetuar depósito prévio.

Trata-se de crédito lançado contra o ESTADO DE RORAIMA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e TABELA ENGENHARIA LTDA, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente da responsabilidade solidária não elidida, referente às remunerações dos segurados empregados da empresa contratada para a execução de obra de construção civil.

A responsabilidade solidária tem por fundamento legal o art.124 do Código Tributário Nacional –CTN e no âmbito previdenciário o artigo 30 inciso VI da Lei nº 8212/91 (*in verbis*):

“Art. 30 (...).

(...).

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contração da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.” (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº9.528/97).

Entretanto, o disposto no artigo acima transcrito não se aplica aos entes da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006. Transcreve-se sua ementa:

“PROCESSOS: 00552.001601/2004-25


00405.001152/ 99- 90

00404.004214/2006-14

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**

ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº

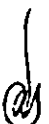
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 09 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei n.º 9.711/98. Retenção.


EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I - Desde a Lei n.º 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei n.º 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 (Lei n.º 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei n.º 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31)."

Assim, não obstante, o entendimento no sentido de que, se em alguns períodos a solidariedade não era exigida, com o advento das Leis n.º 9032 e 9129 ambas de 1995, é exigível a solidariedade de toda a Administração Pública, entendo que o recente posicionamento da AGU, exarado no Parecer acima mencionado, deve ser aplicado ao presente caso, até porque, o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).



Processo n.º 37178.001135/2003-21
Acórdão n.º 206-00.387

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08  Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 246

Isto posto e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA